



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728805/2017-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.517 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SILVIA DANIEL SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 30/34) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 (e-fls. 23/29), onde se apurou: Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 03/05), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 43), o qual adoto:

Na impugnação (fls. 02-22), a contribuinte alega, em síntese, que utilizou em sua declaração exatamente os valores constantes no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. A defesa alega que a contribuinte teve o primeiro diagnóstico de Mal de Alzheimer em novembro de 2010 pelo neurologista que lhe assistia, corroborado em agosto de 2012 pelo Centro de Medicina do Idoso (HUB-UnB), e em outubro de 2013 por uma geriatra. Em fevereiro de 2014 a 2ª Vara de Família de Brasília expediu decisão interlocutória de interdição, e em fevereiro de 2015 decretou a interdição plena da contribuinte, sendo-lhe nomeada curadora sua irmã. Após decretada a interdição plena, a curadora requereu à Secretaria de Estado de Educação do DF a isenção do IR por moléstia grave, o que foi deferido após perícia, conforme comprovantes de rendimentos dos anos 2015 e 2016, mas tal isenção deveria ter sido requerida desde 2010, com base nos laudos médicos mencionados. Requer o cancelamento da exigência.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 42/45), a qual manteve a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Cientificada da decisão de piso em 23/05/2018 (e-fls. 47), a interessada ingressou com recurso voluntário em 15/06/2018 (e-fls. 48/54) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Preliminarmente descreve os fatos ocorridos e os procedimentos realizados junto à Receita Federal desde o recebimento da notificação de lançamento em 11/08/2017 até a ciência do acórdão de impugnação em 23/05/2018.

- Alega que a omissão não ocorreu por sua intenção, mas por erro nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal. Sustenta que utilizou exatamente os valores informados pela fonte pagadora e que se houvesse apenas um comprovante com o somatório dos rendimentos e uma única parcela de isenção, nenhum erro ocorreria.

- Assevera que no momento da autuação, em 2017, a recorrente já se encontrava interditada judicialmente em razão de moléstia grave e isenta do imposto de renda, tendo sido submetida a duas perícias oficiais. Expõe que a Receita Federal não tinha conhecimento desses fatos quando detectou o erro e realizou a cobrança, mas entende que com o recebimento da impugnação, a cobrança deveria ter sido suspensa.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em exame o acórdão de primeira instância manteve a omissão de rendimentos apurada no lançamento conforme razões de decidir a seguir reproduzidas, as quais acompanho (e-fls. 43/45):

A Lei 9.250/95 exige que a comprovação da moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda, seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial: [...]

Em relação às doenças que amparam tal isenção, são listadas taxativamente pela Lei 7.713/1988: [...]

*Vale ressaltar que o Código tributário Nacional, em seu art. 11, inciso II, dispõe que deve-se interpretar **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.*

O documento apresentado à fl. 18, assinado por neurologista em 22/11/2010, não foi emitido por serviço médico oficial. Além disso, apenas descreve que a paciente apresenta "quadro demencial progressivo", não enquadrando a doença dentre aquelas constantes na Lei 7.713/1988.

O relatório médico apresentado à fl. 19, emitido pelo Centro de Medicina do Idoso (HUB-UnB) em 13/08/2012, não traz legível o nome do médico que o assinou. Além disso, também não enquadra a patologia da contribuinte dentre as definidas em lei para fins de isenção. Relata "aventada hipótese diagnóstica de Síndrome Demencial, Demência Vasculare - fase moderada". Ao final, de forma genérica, informa que "tal doença tem caráter crônico, degenerativo e progressivo, evoluindo com alienação mental progressiva". Dessa forma, não é possível concluir que a contribuinte era portadora de alienação mental (moléstia prevista na lei 7.713/88) em agosto de 2012.

O relatório médico juntado à fl. 20, de 03/10/2013, também não foi emitido por serviço médico oficial, e não enquadra a doença dentre as previstas em lei para fins de isenção do IR. Apenas lista os CID G.30 - doença de Alzheimer e I67.9 - doença cerebrovascular não especificada (ambas não constam no rol taxativo da Lei 7.713/88).

As peças judiciais referentes à interdição da contribuinte são de 20/02/2014 e 20/01/2015 (fls. 16-17), posteriores, portanto, ao período ora analisado.

Os rendimentos recebidos pela contribuinte no ano-calendário 2012 não eram, então, isentos em virtude de moléstia grave. Resta analisar a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização.

A contribuinte apresentou dois informes de rendimentos referentes ao ano-calendário 2012, com rendimentos tributáveis de R\$ 55.235,40 e R\$ 40.162,89, e ambos com a parcela de isenção para declarantes com 65 anos ou mais no valor de R\$ 21.282,43 (fls. 06 e 08). Ocorre que tal parcela isenta somente pode ser utilizada uma única vez, sendo seu limite máximo para o ano-calendário 2012 no valor de R\$ 21.282,43. Dessa forma, a contribuinte deveria ter declarado como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 116.680,72 (R\$ 55.235,40 + R\$ 40.162,89 + R\$ 21.282,43). Como só declarou R\$ 95.398,29, confirma-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.282,43.

Em seu recurso voluntário a contribuinte contesta a decisão recorrida apresentando dois pontos de discordância, os quais não podem ser acolhidos por esta instância julgadora.

Do exame dos comprovantes de rendimentos juntados à defesa (e-fls. 06 e 08), verifica-se que, ainda que tenham sido emitidos pela mesma fonte pagadora, referem-se a matrículas diferentes do servidor, o que justifica a separação das informações em dois documentos. Não se trata, portanto, de erro da fonte pagadora, ao contrário do que alega a recorrente.

Vale lembrar que para os fatos geradores ocorridos no ano calendário 2012 o limite de isenção mensal era de R\$ 1.637,11. Assim, ainda que a isenção tenha sido informada em mais de um comprovante de rendimentos, a contribuinte só poderia ter se beneficiado da isenção até o limite máximo previsto em lei. Tal entendimento está preconizado na orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2013:

257 — O valor total recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos é isento do imposto sobre a renda?

Não. Somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

O valor excedente a esse limite está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração.

Os demais rendimentos recebidos pela pessoa física, inclusive alugueis, estão sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

258 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de R\$ 1.637,11, por mês, para o ano-calendário de 2012:

2 - na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que concerne à alegação de que no momento da autuação a recorrente já se encontrava interdita judicialmente em razão de moléstia grave e isenta do imposto de renda, cabe esclarecer que o que se deve levar em conta é a situação da contribuinte no ano calendário objeto do lançamento, ou seja, em 2012.

De acordo com o art. 39, §4º e §5º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a isenção se aplica apenas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 10166.728805/2017-39
Acórdão n.º **2002-000.517**

S2-C0T2
Fl. 72
